



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402028

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121073-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Guaratinguetá

Agravante: Ivani Silva Motta de Freitas Gardin

Agravado: Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.a.

VOTO nº 4.946

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Ivani Silva Motta de Freitas Gardin** em face de **Sentença** que homologou desistência do processo e lhe condenou ao pagamento da taxa judiciária, na **Ação de Reparação por Danos Materiais C/C Morais** nº 1001169-53.2025.8.26.0220 que move em face da **Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S/A.**, pugnando seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

É o Relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

O recurso não merece conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explico!

Muito embora a agravante alegue estar recorrendo da decisão que lhe negou a gratuidade de justiça – o que teria gerado sua desistência do processo – em verdade recorre da sentença que homologou tal desistência e a condenou ao pagamento da taxa judiciária.

Não adentrando no mérito recursal, percebe-se com certeza o intento de recorrer da sentença do seguinte trecho da minuta recursal:

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que a publicação de intimação ocorreu em 10/04/2025 em fls. 39, portanto, encontra-se o presente recurso dentro do prazo de 15 dias úteis para interposição do mesmo. – (Negritei)

Ora, a decisão que denegou a gratuidade foi publicada no dia 17/03/2025, com a pretensão recursal de tal decisão tendo precluído no dia 07/04/2025 – e o recurso fora interposto no dia 23/04/2025. A Sentença que sim foi publicada no dia 10/04/2025.

Nesta senda:

ANTE O EXPOSTO, desnecessário se faz delongar, e com fulcro no art. 1.019, inc. I do CPC, a agravante REQUER A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para impedir o d. juízo primeiro grau, até o pronunciamento final da Turma Julgadora, para não seja dado provimento à decisão da condenação de primeira instância de recolhimento de taxas judiciais. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja preliminarmente e definitivamente, **CASSADA** a r. sentença que condenou a agravante ao pagamento de taxas judiciais, pois há contrariedade com os entendimentos jurisprudências acima descritos. – (Negritei)

Assim, fica claro que o objetivo da ora agravante é de se insurgir contra a sentença, e não contra decisão.

Sobre a matéria, o Código de Processo Civil prevê que:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (...)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação – (Negritei, grifo meu)

Nesse sentido tem se posicionado esta Colenda Corte:

Agravo interno interposto contra acórdão. Descabimento. Recurso cabível apenas contra decisão monocrática do relator. Inteligência dos artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2032619-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) – (Negritei)

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso anterior, nos termos da regra do artigo 932, III, do CPC – Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que deixou de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Fazenda do Estado, ao extinguir o feito nos termos da regra do art. 487, III, c, do CPC – Provimento que tem natureza jurídica de sentença – Inadequação da via recursal eleita – Erro grosseiro, afastada aqui conotação pejorativa – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 3011044-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) – (Negritei)

Agravo Interno - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento - Inadmissibilidade do recurso – Decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que homologou os cálculos apresentados pela parte autora, determinando o arquivamento do incidente após transcurso do prazo recursal - Interposição de agravo de instrumento que configura inadequação da via recursal – Recurso cabível que é o de apelação - Inteligência dos artigos 203, § 1º e 1.009, ambos do Código de Processo Civil - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Inexistência de dúvida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva, assim entendida como a que exsurge de imprecisão em lei ou de relevante controvérsia jurisprudencial – Precedentes desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado - Decisão monocrática mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2057568-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025) – (Negritei)

Eis a hipótese dos autos, assim, por óbvio, incabível a interposição de Agravo de Instrumento e inadmissível o recurso, nos moldes no art. 932, inc III, CPC.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do **Agravo de Instrumento** interposto pela agravante.

Transitada esta em julgado, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator